

TURMA RECURSAL ÚNICA

J. S. Fagundes Cunha

Presidente – Relator

**RECURSO INOMINADO nº 2006.0003599-2/0, DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO
MOURÃO.**

Recorrente.....: **TAM LINHAS AÉREA S/A**

Recorrida: **JOSÉ ALVES DA CRUZ**

Relator: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

**REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS –
SENTENÇA SUCINTA NULIDADE AFASTADA –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PREJUÍZO
CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL NÃO
COMPROVADO. SUPRESSÃO – CORREÇÃO
MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PEDIDOS IMPLÍCITOS.
INOCORRÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- 1. Fundamentação sucinta, não se confunde com ausência de fundamentação, mormente em sede de Juizados Especiais onde o magistrado, pela informalidade que nele reina, encontra-se dispensado do labor de extensos arrazoados, bastando, segundo o texto da lei, a menção aos elementos de convicção do juiz.*
- 2. A responsabilidade dos fornecedores de serviço é objetiva, independendo, pois, da demonstração de dolo ou culpa (art. 14, CDC).*

Recurso Inominado nº 2006.0003599-2/0 – Comarca de Campo Mourão

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Recorrido: José Alves da Cruz

TURMA RECURSAL ÚNICA

J. S. Fagundes Cunha

Presidente – Relator

3. *Os danos materiais para serem devidos devem ser comprovados pelo autor, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.*
4. *O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido.*
5. *Por fim, no que tange a correção monetária e a incidência dos juros de mora, apesar de não haver pedido explícito na inicial, o juiz deve aplicá-lo na sentença por tratar-se de pedido implícito, não havendo julgamento ultra ou extra petita.*

1. RELATÓRIO

José Alves da Cruz ajuizou ação, pedindo a Reparação pelos danos causados pela TAM Linhas Aéreas S/A, alegando que a empresa forneceu-lhe um voucher, com direito a uma viagem de ida e volta para qualquer lugar do país em decorrência de *overbooking* sofrido pelo passageiro em outubro de 2002.

Alega que em 16/11/2003 foi emitido o bilhete de uma passagem, tendo como data de partida 20/01/2004 e retorno 27/01/2004. Aduz que dias antes do embarque foi até o guichê da

TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. Fagundes Cunha
Presidente – Relator

empresa no Aeroporto de Curitiba, sendo surpreendido pela informação de que a validade da passagem estava expirada desde 15/01/2004. Requer a reparação dos danos materiais e morais, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Dr. Juiz de Direito homologou a decisão proferida pelo juiz leigo (fls.72), que reconheceu o pedido do autor, condenando a Recorrente a pagar à Recorrida a quantia de 20 salários mínimos a título de ressarcimento por dano moral e R\$ 1.414,00 a título de danos materiais, sendo o total da condenação o valor de R\$ 6.614,00, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data da propositura da ação.

Irresignada, insurge-se a Recorrente pedindo a reforma da r. sentença monocrática.

Alegou, em preliminar, a nulidade da sentença, por carência de fundamentação.

No mérito, alega que o Recorrido deixou fluir o prazo de validade da passagem, perdendo o direito de utilizar o *voucher*, sendo portanto indevidas as indenizações decorrentes de prejuízos materiais.

Com relação aos danos morais, disse não haver prova de sua ocorrência, bem como insurge-se contra o valor fixado.

Por fim, aduz que os juros e correção monetária não foram objeto de pedido, pelo que são incabíveis.

Em contra-razões, o apelante sustenta sua versão.

É o relatório.

TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. Fagundes Cunha
Presidente – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

Com relação a preliminar de nulidade da sentença por carência de fundamentação, sem razão a apelante. Fundamentação sucinta, não se confunde com ausência de fundamentação, mormente em sede de Juizados Especiais onde o magistrado, pela informalidade que nele reina, encontra-se dispensado do labor de extensos arrazoados, bastando, segundo o texto da lei, a menção aos elementos de convicção do juiz.

Neste sentido, as decisões desta Turma Recursal:

EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. OFERECIMENTO DE CURSO DESTINADO A APERFEIÇOAMENTO DE NÍVEL SUPERIOR E NÃO CURSO SUPERIOR PARA A FORMAÇÃO DE PROFESSORES. IRREGULARIDADE COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. EXTENSÃO. 1. A fundamentação sucinta é permitida nos Juizados Especiais pela aplicação do princípio da informalidade e não se confunde com ausência de motivação. (2005.0005836-4 - Recurso Inominado Ponta Grossa - 1º JEC VITOR ROBERTO SILVA 17/03/2006).

O magistrado de primeiro grau, apesar de fundamentar sucintamente a sua decisão, indicou expressamente os

Recurso Inominado nº 2006.0003599-2/0 – Comarca de Campo Mourão
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Recorrido: José Alves da Cruz

TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. Fagundes Cunha
Presidente – Relator

motivos de sua convicção quando afirma que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar os danos materiais sofridos pelo autor, concluindo que por haver relação de consumo, fica claro e notórios os danos morais sofridos pelo autor. Afasto portanto a preliminar argüida.

Passo a análise do mérito.

O caso posto em análise, por tratar-se de relação de consumo, está amparado pela lei 8078/90, decorrendo daí a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

O artigo 14 da Lei 8.078/90 (CDC) dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como informações insuficientes ou inadequada sobre sua fruição e riscos. Tendo em vista a natureza objetiva da responsabilidade do prestador de serviço, não poderia apenas alegar, tendo também o ônus de provar, que os danos foram causados por culpa exclusiva do consumidor ou que inexistiu defeito no serviço.

Diante das provas produzidas nos autos, foi possível concluir que não poderá ser imputada ao apelado a culpa, mas sim à apelante TAM Linhas Aéreas, já que houve falha na execução de um serviço. Vejamos :

A Recorrente afirma que o Recorrido recebeu um *voucher* em outubro de 2002, tendo consciência de que deveria

TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. Fagundes Cunha
Presidente – Relator

marcar a passagem no prazo de um ano e que poderia utilizá-la 60 dias após a emissão, sob pena de expiração do prazo e perda da passagem, o que efetivamente ocorreu.

Não é esta a conclusão que se chega ao analisar os documentos juntados pelo autor. O Recorrente, de fato, menciona que teve problemas em outubro de 2002, mas conforme cópia juntada às fls. 15, verifica-se que o voucher foi emitido em 16/11/2003, sendo notoriamente marcada sua passagem para a data de ida em 20/01/2004 e retorno 27/01/2004.

Mencione, ainda, que a resposta dada ao apelado pelo Presidente da Empresa às fls. 17, prorrogando a data de validade do bilhete para 29/02/2004 chegou somente em 28/01/2004, ou seja, após a data marcada para viagem, impossibilitando seu embarque.

Ademais, a própria apelante confessa em seu depoimento, às fls. 65, *“que houve um erro por parte do emissor, que marcou essa passagem em data posterior”*.

Ensina Maria Helena Diniz in "Revista dos Tribunais", p. 139, ano 84, vol. 774, abr/2.000, p. 137 que:

"A responsabilidade subsiste porque o Código de Defesa do Consumidor adotou, desenganadamente - como princípio - a teoria da responsabilidade objetiva, em consonância com as garantias que estabeleceu ao fixar normas de proteção e defesa de ordem pública e interesse social, garantias e

TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. Fagundes Cunha
Presidente – Relator

proteções essas asseguradas como direitos fundamentais nos termos do art. 5º, XXXII, da CF, reiteradas no art. 1º, que abre referido Código.

Diante destes fatos, imperioso reconhecer a culpa da apelante pela falha na prestação do serviço, conforme dispõe o artigo 14 do CDC, afastando-se a alegação de que a culpa foi exclusiva do consumidor, que não utilizou a passagem no prazo estipulado.

Com relação aos danos materiais, com razão a apelante no tocante as despesas de viagem de Campo Mourão a Curitiba.

O autor apenas alegou que ocorreram gastos de viagem, porém não juntou qualquer documento que comprovasse tais despesas, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil, pelo que deve ser descontado o valor de R\$ 600,00 da condenação.

Por fim, no tocante aos danos morais, impõe-se também a responsabilidade indenizatória decorrente da frustração e constrangimento provocados ao consumidor que teve cancelada a viagem marcada pela própria empresa apelante.

O valor da indenização deve ser expressivo. Não pode ser simbólico, mas deve servir como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Mas deve, igualmente, haver bom

TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. Fagundes Cunha
Presidente – Relator

senso, a fim de que o instituto não seja desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito.

Deste modo, mantenho a r. sentença que arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), sendo o valor justo e adequado à espécie.

Por fim, no que tange a correção monetária e a incidência dos juros de mora, apesar de não haver pedido explícito na inicial, o juiz deve aplicá-lo na sentença por tratar-se de pedido implícito, não havendo julgamento *ultra ou extra petita*.

Nos comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior, assim leciona:

“Há alguns pedidos que se encontram compreendidos na petição inicial, como se fossem pedidos implícitos. Isto porque seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa nos autos. São eles: juros legais (CPC 293), juros de mora (219), correção monetária (Lei 6899/81), porque mera atualização da moeda, não se constituindo em nenhuma vantagem para o autor que não a pediu, despesas processuais e honorários advocatícios”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, 9ª. edição, 2006, pág. 487).

No que tange a forma de fixação, em relação à correção monetária, esta deve incidir a partir do efetivo prejuízo carreado ao autor, ou seja, 20/01/2004 quando não pode embarcar

TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. Fagundes Cunha
Presidente – Relator

para a sua viagem, prestigiando a aplicação analógica da Súmula 43 do STJ, a saber: "*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo*".

Neste ponto deve ser modificada a sentença monocrática que fixou sua incidência a partir da propositura da ação. No entanto, quanto aos juros de mora, estes devem ser contabilizados quando da citação da TAM, assim como estabeleceu o juiz *a quo*.

3. VOTO

Ante ao exposto, Voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso Inominado interposto por TAM Linhas Aéreas S/A para subtrair da condenação o valor de R\$ 600,00, conforme fundamentação acima consignada, e alterar a data de incidência da correção monetária a partir do efetivo prejuízo, ou seja, 20/01/2004, mantendo-se, no restante, a decisão *a quo*.

De conseqüência, tendo-se em vista o provimento do recurso em parcela mínima do pedido, a recorrente deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do preconizado no art. 55 da LJE c/c art. 21, parágrafo único, do CPC.

TURMA RECURSAL ÚNICA
J. S. Fagundes Cunha
Presidente – Relator

04. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator
Juiz Substituto em Segundo Grau
Presidente da Turma Recursal